



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.014145/2006-10
Recurso nº 238.794 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.662 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RAMIRO TELES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2006

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL

RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA
ESTRANGEIRA

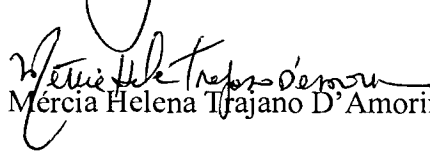
Aplica-se a multa às medidas de controle fiscal por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, apreendidos, na hipótese do art. 621 do Regulamento Aduaneiro/2002, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (outro processo).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A fiscalização da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo lavrou o Auto de Infração de fls. 05/11, nos seguintes termos:

A Polícia Federal apreendeu cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular em posse do Sr. Ramiro Teles dos Santos, conforme consta do Ofício PC 2784, de 22/10/2004 e B.O. nº 6001/04.

O auto de infração para aplicação da Pena de Perdimento foi formalizado através do AITGF 0815500/01065/04.

Aplicamos a multa por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 109 do Regulamento Aduaneiro, cumulativa à pena de perdimento pela prática da infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira.”

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28/31, onde em síntese alegou:

- o impugnante apenas tomou ciência do procedimento ao receber a notificação, de modo que desconhece o noticiado processo de perdimento de bens;
- estivemos nessa Unidade com escopo de ter vista do feito, todavia, o expediente não está instruído com qualquer documento referente ao alegado perdimento de bens, restando, portanto, tolhida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;
- não consta a assinatura do impugnante no auto de infração, bem como, não consta que o mesmo tenha se recusado a assiná-lo, de modo que referido documento está viciado na origem, não sendo o suplicante parte legítima para afigurar na lide;
- certo ou errado, o fato é que não há como e saber com certeza necessária a origem, o proprietário ou o possuidor das mercadorias;
- as mercadorias estavam embaladas em invólucros lacrados pelos passageiros do ônibus, pelos contratantes e que somente após o rompimento dos mesmos é que se constatou que seriam cigarros;
- as demais pessoas que estavam no ônibus não foram responsabilizadas, não se apurou a quem pertenceriam aludidas mercadorias, acrescentando que os passageiros também se encontravam no local, cabendo aqui invocar o princípio “in dubio pro reo”;
- não pode responder por ato que não cometeu;
- clama pelo princípio da boa fé;

- a autuação busca a solução do menor esforço;
- requer a improcedência do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado a repartição de origem, através do Despacho de fls. 35/36, para que fosse apensado ao presente o processo de Pena de Perdimento, devendo o defendente dele tomar ciência. Cientificado, fls.39, o interessado não se manifestou.

É o Relatório.

Passo ao Voto.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 1742.033, de 23/06/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 22/12/2006

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAIS
RELATIVAS A CIGARRO DE*

PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal manter em depósito ou possuir cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D’Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração, no qual se exige multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632 do Decreto nº. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro RA/ 2002), no montante de R\$ 64.000,00.

Os artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro assim dispõem acerca da aplicação de multa e do perdimento da mercadoria, *in verbis*:

Art. 621 — A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse, e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu 1º).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do artigo 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, artigo 50, parágrafo único).

Art. 632 — Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do artigo 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº. 399, de 1968, arts. 1 e 3º, às. 1º).

Por sua vez, o art. 78 da Lei nº 10.833/2003, dispõe:

Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos."

Ou seja, nos termos do Decreto-Lei 399/68, basta possuir o cigarro em desacordo às medidas de controle fiscal para configurar a infração ali mencionada e, conseqüentemente, a aplicação da pena do parágrafo único do artigo 3º.

Pois bem, no presente processo discute-se exigência da multa, referente a 32.000 (trinta e dois mil) maços de cigarro, cumulativa à pena de perdimento (AITGF 0815500/01065/04), tendo em vista apreensão desses cigarros de procedência estrangeira em poder da autuada sem comprovação de que foram importados de forma regular.

A apreensão decorreu de operação realizada por policiais civis do Estado de São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência nº 60001/04, figurando como indiciado Ramiro Teles dos Santos.

Consta, como relatado na decisão *a quo*, dos fatos no Boletim de Ocorrência nº 6001/04 os policiais declararam que “... *quando avistaram o veículo acima descrito, Furgão Trafic, e decidiram abordar tal camioneta, sendo que o veículo era conduzido pela testemunha Jurandir, e em seu interior encontravam-se as testemunhas Dervino e Adenilson, além do averiguado Ramiro, tendo a abordagem transcorrido de forma normal, (...) O averiguado Ramiro afirmou que havia contratado a testemunha Jurandir para transportar os cigarros em questão que seriam encaminhados a um outro local...*”.

Os cigarros foram encontrados em posse do autuado, conforme admitido em seus argumentos de defesa; alegando, ainda, não ser o proprietário.

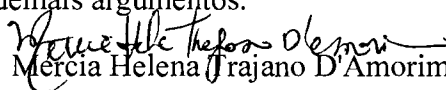
A prática da infração acima está prevista no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, disciplinada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos, já transcritos acima.

Como se depreende a multa exigida é cumulativa com a pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da

Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação ou posse de fumo, cigarros e assemelhados de procedência estrangeira, **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** tais produtos.

Assim sendo, o autuado efetivamente detinha a posse de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a infração acima transcrita.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


Mercia Helena Trajano D'Amorim - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013 12:07:51.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.17069.NBDR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E3F74376E16727BA4673A873AF87B1EB5DA4A16E